

# CONTROLE DA PROPAGANDA POLÍTICA AUTOMATIZADA: DIRETRIZES DO CNJ E A JUSTIÇA ELEITORAL

Layne Barbosa de Faria<sup>1</sup>  
Meire Furbino<sup>2</sup>  
Thaís Badini Rolim de Paula<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Processo eleitoral; Resolução nº 315 do CNJ; Inteligência Artificial; Impulsioneamento digital; *microtargeting*.

## INTRODUÇÃO

Na era digital percebe-se avanço da inteligência artificial (IA) aplicada ao impulsioneamento de conteúdos, modificando a forma de relação entre pessoas e plataformas. Se, por um lado, algoritmos de segmentação ampliam a eficiência comunicacional, por outro, a utilização de IA pode potencializar discursos negativos e desinformação, especialmente em campanhas eleitorais, confrontando diretamente a legislação eleitoral e comprometendo o sistema democrático.

Com o intuito de disciplinar o uso ético da IA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 615/2025, que estabelece diretrizes com foco na dignidade humana, no devido processo e na responsabilização dos usuários. Embora voltada ao âmbito do Judiciário, a norma oferece parâmetros que dialogam com o campo eleitoral ao enfatizar a necessidade de controle, prevenção de vieses e supervisão humana sobre decisões automatizadas.

O processo eleitoral, por sua vez, representa o núcleo da soberania popular e sua integridade tem sido desafiada pelo uso da IA e no impulsioneamento de propaganda negativa. As eleições de 2024 evidenciaram a prática de uso de dados e algoritmos para

---

<sup>1</sup> Mestranda pela PucMinas. Especialista em Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Integrante do Grupo de Pesquisa ALGOLATR.IA, da PUCMinas. Advogada. E-mail: laynebf@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4366945335087238>

<sup>2</sup> Doutora e Mestre pela PUCMinas. Especialista em Direito Tributário, Direito Público e Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais. Professora Universitária. Co-fundadora do Grupo de Pesquisa ALGOLATR.IA, da PUCMinas. E-mail: meirefurbino@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2767731526290041>.

<sup>3</sup> Mestranda pela PucMinas. Integrante do Grupo de Pesquisa ALGOLATR.IA, da PUCMinas. Advogada e tradutora ad hoc da língua eslovaca. E-mail: thaisbrpaula@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0982205906591538>.

a manipulação de preferências políticas, exigindo resposta da Justiça Eleitoral, como revelam julgados recentes.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo examinar a aplicação da IA no impulsionamento negativo, analisando seus impactos jurídicos e democráticos, bem como as críticas e desafios regulatórios que emergem da tensão entre liberdade de expressão e a proteção da legitimidade eleitoral e da democracia. Adota-se a metodologia doutrinária, normativa e jurisprudencial, com análise de precedentes do TSE relativos às eleições de 2024, a fim de demonstrar a perniciosidade do uso da IA na disseminação de propaganda adulterada e seus riscos à democracia.

### **DESENVOLVIMENTO: Impactos jurídicos e democráticos**

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral é disciplinado pela Lei nº 9.504/1997, que permite a propaganda com finalidade exclusiva de promover candidaturas ou agremiações, mas veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa ou depreciativa (art. 57-C). Essa limitação busca garantir a isonomia entre concorrentes e impedir que o poder econômico seja convertido em instrumento de ataque desproporcional contra adversários.

O uso da propaganda política negativa caracteriza-se por ataques diretos aos adversários em detrimento da apresentação de propostas. Embora, alguns defendam que se encontra no campo da liberdade de expressão, essa estratégia possui forte caráter alienante (Borba, 2015). Isso porque a prática contribui para o enfraquecimento do debate político e acirra a polarização ideológica.

A era digital possibilitou a ampla e acelerada disseminação de conteúdos sem a mediação de filtros editoriais tradicionais, de forma a ampliar o alcance das notícias falsas e da desinformação. O conteúdo falso nem sempre assume a forma convencional de notícia. Formatos como memes, vídeos e imagens manipuladas são amplamente utilizados na desinformação contemporânea. Por sua natureza viral, esses recursos frequentemente escapam às categorias tradicionais de análise e fiscalização (Wardle, 2019).

A disseminação de informações falsas, apelidadas de *fake news*, representa uma ameaça direta à legitimidade do processo eleitoral, uma vez que compromete o debate público qualificado e distorce a formação da vontade popular. Por meio de estratégias como propagação em redes sociais e *microtargeting* a desinformação pode fragilizar o

voto consciente e informado, prejudicando a autenticidade das escolhas democráticas (Bocchino; Furbino, 2020).

A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral na internet, detalha o funcionamento do impulsionamento<sup>4</sup>. A norma exige a identificação do conteúdo impulsionado, que a contratação seja direta por candidatos ou partidos, bem como seja observada a transparência quanto ao patrocinador. Essas exigências reforçam o dever de publicidade e rastreabilidade, de forma a evitar práticas que possam distorcer o debate democrático.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615, prevendo instrumentos que, embora voltados ao Judiciário, podem servir de referência hermenêutica e técnica para a Justiça Eleitoral enfrentar os desafios do uso da IA em campanhas eleitorais. Um exemplo é a previsão da avaliação do impacto algorítmico (art. 14) sobre os direitos fundamentais. Embora não utilize a expressão "direitos fundamentais" de maneira explícita, a regulamentação sobre IA de alto risco, à qual se aplica a avaliação, tem como objetivo principal proteger esses direitos.

Na perspectiva eleitoral, um mecanismo semelhante poderia ser exigido das plataformas digitais e dos contraentes de impulsionamento, de forma a permitir a identificação prévia dos riscos de manipulação do eleitorado ou de viés discriminatório nas campanhas.

Outro ponto relevante é a ênfase na supervisão humana (art. 3º, VII) que assegura que nenhum sistema de IA opere de forma autônoma sem a possibilidade de revisão crítica. Ao transpor para o processo eleitoral, esse princípio reforça a ideia de que todo impulsionamento automatizado deve estar sujeito ao monitoramento pela Justiça Eleitoral, para evitar que estratégias ocultas de *microtargeting* escapem à fiscalização.

A perspectiva da Resolução nº 615/2025 do CNJ oferece um paralelo importante ao exigir transparência, auditabilidade e supervisão humana para o uso de IA no Judiciário, pois aponta diretrizes que devem inspirar a seara eleitoral. Assim, ainda que não seja norma eleitoral, a referida resolução aponta caminhos para que a Justiça Eleitoral incorpore práticas de governança algorítmica ao controle do impulsionamento digital, a

---

<sup>4</sup> Os conceitos impulsionamento e IA se entrelaçam no contexto eleitoral. O impulsionamento é o ato de pagar para ampliar o alcance de determinado conteúdo digital. Já a IA constitui um conjunto de técnicas algorítmicas que podem ser empregadas pelas plataformas para o impulsionamento mais assertivo. O impulsionamento associado a IA ganha contornos mais sofisticados, de maneira a permitir, por exemplo, a prática de *microtargeting* (Lage; Reale, 2023).

fim de fortalecer a proteção da isonomia, da autenticidade do voto e da integridade do processo democrático.

Atento à permissão legal para impulsionamento positivo, a jurisprudência recente do TSE consolidou critérios objetivos para diferenciá-lo do impulsionamento negativo, considerado ilícito, ou seja, a finalidade do conteúdo impulsionado: enquanto o positivo visa promover candidatos, partidos ou coligações, o negativo busca depreciar adversários, disseminar críticas e, muitas vezes, fomentar a desinformação.

Ao analisar casos concretos, a Justiça Eleitoral tem invocado fundamentos constitucionais como a liberdade de expressão, a igualdade de chances entre os competidores eleitorais e o combate à desinformação como eixos interpretativos. O entendimento majoritário é que a liberdade de expressão deve ser assegurada, mas encontra limites quando associada ao uso de recursos financeiros para amplificar mensagens depreciativas, o que compromete a paridade de armas no processo eleitoral. Longe de configurar censura, a vedação é instrumento legítimo de proteção da isonomia eleitoral, preservando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades, impedindo que a disputa seja definida pelo poder econômico.<sup>5</sup>

Os precedentes evidenciam que a Justiça Eleitoral busca coibir o uso de impulsionamento automatizado e algorítmico como forma de manipulação do eleitorado, preservando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

A livre circulação de ideias, opiniões e críticas promovidas pela liberdade de expressão e comunicação é essencial para a configuração de um espaço público de debate, e, portanto, para a preservação da democracia e do Estado Democrático. Contudo, conforme já destacou o Ministro Alexandre de Moraes<sup>6</sup>, a liberdade de expressão não é liberdade para agressão, para propagação de discurso de ódio e nem instrumento para ameaça ou destruição da democracia.

A vedação ao impulsionamento negativo, portanto, não viola a liberdade de expressão, mas constitui instrumento necessário de defesa da democracia, ao impedir que

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões: AgR-AREspE nº 060015307 (Rel. Min. André Mendonça); AgR-AREspE nº 060002792 (Rel. Min. Azevedo Marques) e AgR-AREspE nº 060004607.

<sup>6</sup> Em discurso quando assumiu a Presidência do TSE em 2022, o Ministro afirmou que a liberdade de expressão não é liberdade de agressão; que ela não permite a destruição da democracia e das instituições; nem da destruição da dignidade e da honra alheias. Enfatizou que ela, a liberdade de expressão não autoriza a propagação de discursos de ódio e preconceitos ou de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Enfatizou que o eleitor deve ser livre para escolher seu candidato, sua candidata, e para isso é necessário confiar nas instituições democráticas e no próprio processo eleitoral (Vital, 2022).

o discurso político se converta em arma de desinformação e degradação pública de adversários. Regras claras da Justiça Eleitoral, a jurisprudência eleitoral e a observação dos critérios estabelecidos na Res. 615 do CNJ contribuem para a preservação do processo eleitoral e da preservação da vontade popular livremente formada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo eleitoral enfrenta novos desafios relacionados à propaganda política automatizada e ao impulsionamento de conteúdos negativos. Essas práticas comprometem a autenticidade do voto, a isonomia entre os concorrentes e a qualidade do debate público, a exigir regulação constante e adaptável, capaz de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

A análise normativa e jurisprudencial revela que o TSE tem atuado de forma firme ao vedar o impulsionamento negativo, sem que isso represente censura ou restrição à liberdade de expressão, mas sim um instrumento de proteção da esfera pública frente ao poder econômico e às manipulações algorítmicas. Ao mesmo tempo, a Resolução nº 615/2025 do CNJ, ainda que não eleitoral, oferece parâmetros éticos e técnicos que podem orientar a Justiça Eleitoral na construção de mecanismos de governança algorítmica, especialmente quanto à transparência, à supervisão humana e à prevenção de vieses.

O futuro das eleições, bem como da preservação da democracia, dependerá da capacidade institucional de assegurar que a IA seja utilizada como ferramenta de aprimoramento da participação política, e não como meio de erosão da confiança pública e manipulação do eleitorado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615*, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 189, p. 21801, 1 out. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-07.2024.6.08.0053*. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo negativo nas redes sociais. Relator: Min. Nunes Marques, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral 060002792*. Eleições 2024. Agravo regimental. Agravo em Recurso Especial Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Relator: Min. Min. Floriano de Azevedo Marques, 15 maio. 2024. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600153-07.2024.6.06.0118*. Eleições 2024. Agravo regimental. Agravo em Recurso Especial Eleitoral. Representação. Relator: Min. André Mendonça, 22 maio 2025. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/propaganda-negativa>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610*, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, ano 2019, n. 249, p. 156-184. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 7 out. 2025.

BOCCHINO, Lavínia Assis; FURBINO, Meire. DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL: Novos desafios frente a atuação das fake news. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 100–119, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i2.7038. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7038>. Acesso em: 11 set. 2025.

BORBA, Felipe. Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras. *Opinião Pública*, v. 21, p. 268-295, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912015212268>. Acesso em: 03 out. 2025.

VITAL, Danilo. *Leia os principais trechos do discurso de posse de Alexandre de Moraes no TSE*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/leia-principais-trechos-discurso-alexandre-moraes-tse/>. Acesso em: 04 out. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsioneamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 19–56, jan./jun. 2023. Tribunal Superior Eleitoral, Escola Judiciária Eleitoral. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/260/257>. Acesso em: 04 out. 2025.

WARDLE, Claire. *Misinformation Has Created a New World Disorder*. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/misinformation-has-created-a-new-world-disorder/>. Acesso em: 03 out. 2025.